



PARECER Nº 1885/2023 - NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto à análise dos Termos da Minuta do Contrato nº 506/2023/SESMA.

DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, o Processo Administrativo nº 30427/2023 -GDOC, encaminhado pelo NÚCLEO DE CONTRATOS, solicitando análise da Minuta do Instrumento Contratual nº 506/2023, a ser celebrado com a empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA, nome fantasia INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MATHEUS CARVALHO – INSMAC.

Dito isso, passamos a competente análise.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei n° 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico).

Decreto Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013 (Disciplina Procedimentos para realização de licitações e contratos).



Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

Decreto Municipal Nº 48804A (Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Registro de Preços).

DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra "b" e "c" do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da **minuta do Instrumento Contratual nº 506/2023-SESMA** a ser celebrado com a empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA, nome fantasia INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MATHEUS CARVALHO – INSMAC, inscrita no CPNJ: 13.292.261/0001-74, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento legal.

Lei nº 8.666/93



"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

 $\S \ 1^2$ Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

 $\S~2^{2}~Os~contratos~decorrentes~de~dispensa~ou~de~inexigibilidade~de~licitação~devem~atender~aos~termos~do~ato~que~os~autorizou~e~da~respectiva~proposta.$

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, como cediço, a celebração de contratos pela Administração Pública perpassa por um processo previamente estabelecido na moldura legal, sem o qual não pode o Administrador Público esquivar de seu cumprimento, tendo em vista que todos os seus atos devem estar pautados na legalidade.

DA ANÁLISE:

A minuta do contrato nº 506/2023 a ser celebrado com a empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA, nome fantasia INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MATHEUS CARVALHO – INSMAC, inscrita no CPNJ: 13.292.261/0001-74 tem em vista o que consta no Processo Gdoc nº 30427/2023 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, decorrente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2023.

3



Conforme análise nos autos, observou-se que a minuta deste Edital foi aprovada pela Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA, conforme parecer jurídico nº 4061/2023, nos termos do Parágrafo Único do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93.

Dito isso, diante da análise da minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: OBJETO – cláusula primeira; VIGÊNCIA – cláusula segunda; MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS – cláusula terceira; SUBCONTRATAÇÃO – cláusula quarta; PREÇO – cláusula quinta; PAGAMENTO – cláusula sexta; OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE – cláusula sétima; OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO – cláusula oitava; INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – cláusula nona; DA EXTINÇÃO CONTRATUAL – cláusula décima; – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – cláusula décima primeira; DOS CASOS OMISSOS – cláusula décima segunda; ALTERAÇÕES – cláusula décima terceira; PUBLICAÇÃO NO PNCP e MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM – cláusula décima quarta; FORO – cláusula décima quinta;

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto a sua celebração.

Corroborando com este entendimento, vale à pena ressaltar que a empresa está parcialmente apta celebrar contrato com a Administração Pública, posto que, foram identificados nos autos os documentos necessários, cito: as Certidões Negativas e Débitos Trabalhistas, todas vigentes.

Por fim, e não menos importante, já foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas referentes à "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO NA LEI N° 14.133/2021, NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100 E-mail: sesmagab@gmail.com Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



Diante da análise dos documentos acostados nos autos, este Núcleo de Controle Interno tem a concluir:

CONCLUSÃO:

Após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a **minuta do** Contrato nº 506/2023 a ser celebrado com a empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA, nome fantasia INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MATHEUS CARVALHO – INSMAC, inscrita no CPNJ: 13.292.261/0001-74, ENCONTRA AMPARO LEGAL. Portanto, nosso PARECER É FAVORÁVEL.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1°, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando o processo foi analisado de maneira criteriosa, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, o **Contrato nº 506/2023– SESMA** encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade. Sendo assim, este Núcleo de Controle Interno:

MANIFESTA-SE:

- a) Pela celebração do **Contrato nº 506/2023** com a empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA, nome fantasia INSTITUTO DE EDUCAÇÃO MATHEUS CARVALHO INSMAC, inscrita no CPNJ: 13.292.261/0001-74.
- b) Pela publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento. Belém/PA, 09 de novembro de 2023.

DIEGO RODRIGUES FARIAS